



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CDH
(ao PL 3289/2024)

O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.289, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

“Art. 3º.....

.....

Parágrafo único. Devem ser fornecidas capacitações periódicas para os profissionais da educação, voltadas ao ensino e acolhimento de alunos imigrantes, refugiados, quilombolas e indígenas, a fim de que possam lidar de forma adequada com suas especificidades culturais e linguísticas.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.289, de 2024, estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio do respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas imigrantes, refugiadas e indígenas.

É importante que os educadores estejam preparados para lidar com a diversidade cultural e linguística desses grupos, garantindo uma educação inclusiva e que promova o respeito mútuo.



Nesse sentido, proponho emenda para que sejam fornecidas capacitações periódicas para os profissionais da educação, voltadas ao ensino e acolhimento de alunos imigrantes, refugiados, quilombolas e indígenas, a fim de que possam lidar de forma adequada com suas especificidades culturais e linguísticas.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de valorização das pessoas imigrantes, refugiadas, quilombolas e indígenas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7666573277>